DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2024/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10110/2015
PROTOCOLO	**:** 1599943
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
VALOR DO CONTRATO	:R$ 50.987,00
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 75/2015, originário do pregão presencial nº 149/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Newpc Tecnologia – Eireli, tendo por objeto à futura e eventual aquisição de ferramentas, material elétrico, eletrônico, e de processamento de dados, no valor inicial de R$ 50.987,00.

Saliento que já houve o julgamento do procedimento licitatório em si, nos autos TC/MS nº 4623/2015, que foram julgados legais, por força da decisão singular nº 255/2016, conforme consta na peça nº 8, fls. 68/69.

Na análise conclusiva, 1ª ICE – 15277/2016, a 1ª Inspetoria concluiu pela legalidade da formalização do contrato administrativo pela ilegalidade da sua execução financeira, ante a disparidade de valores: valor efetivamente empenhado R$ 29.252,00, liquidado e pago R$ 27.797,00, com um déficit de R$ 1.455,00.

Noutro poente, o *parquet* de contas opinou, pela legalidade tanto da formalização do contrato como de sua execução financeira.

DA LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Sem delongas, observando que a Administração cumpriu todos os requisitos previstos quanto à celebração do contrato administrativo, fazendo cumprir os ditames legais do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitação, vejo que assiste razão tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de Contas.

DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Verifico que, ao contrário do parecer ministerial, há divergência da tríade necessária: valor empenhado, liquidado e pago, vez que persiste uma diferença de R$ 1.455,00, oriundo da confrontação entre o valor validamente empenhado de R$ 29.252,00 em detrimento dos valores liquidados e pagos, ambos no importe de R$ 27.797,00, infringindo a legislação de Direito Financeiro.

Em cotejo, segue o entendimento deste Egrégio:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTOASDISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64. REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR. MULTA. ACÓRDÃO (...) 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, (...), ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativonº42/2007, (...) pela divergência de valores na execução financeira demonstrada, descumprindo os artigos 60 a 65 da Lei 4320/64,(...) Do mesmo modo, aplica-se MULTA ao responsável (...). (TC/MS. Rel. Cons. Jerson Domingos. 1ª Câmara. DELIBERAÇÃOAC01 -G.JD - 1454/20). (grifo é meu).

Destarte, não poderia prevalecer outro entendimento, senão julgar ilegal a respectiva execução financeira.

DA PARTE DISPOSITIVA

Sendo assim, acolho o entendimento da 1ª Inspetoria e em desacordo com o parecer do nobre representante do *parquet* de contas para:

I. DECLARAR:

a) a legalidade da formalização do contrato administrativo nº 75/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Município de Dourados;

b) a ilegalidade da execução financeira da contratação, ante a sua disparidade: valor validamente empenhado (R$ 29.252,00), liquidado e pago (R$ 27.797,00), apresentando um déficit de R$ 1.455,00, descumprindo, desta forma, as normas previstas no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II. **aplicar multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade na execução financeira ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, portador do CPF nº 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44 I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, conforme *item 1b*.

III. **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Con-

tas de Mato Grosso do Sul, FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21,X, 42, caput e inciso IX, 44, I E 45, i da lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

abf